



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.632 - MS (2015/0127628-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA MOTA
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE LIMA MOTA
AGRAVANTE : RAIMUNDO TOMAZ DA MOTA
AGRAVANTE : EDSON DA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : COMID MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ITACIR MOLOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS.

1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.632 - MS (2015/0127628-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA MOTA
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE LIMA MOTA
AGRAVANTE : RAIMUNDO TOMAZ DA MOTA
AGRAVANTE : EDSON DA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : COMID MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ITACIR MOLOSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DA MOTA E OUTROS contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS.

1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

2. É válido o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro, pessoa física, que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a validade do aval prestado a fim de reconhecer a validade do aval prestado por EDSON DA MOTA e LUCIANA MARIA DE LIMA MORA e RAIMUNDO DA MOTA na Cédula de Crédito Rural n. 3.556, assim como a legitimidade dos avalistas para figurarem no polo passivo da ação de execução."

Alega a parte agravante que os tribunais de justiça e o STJ já pacificaram entendimento no sentido da tese por eles defendida.

Aduz que o grande marco para a pacificação da jurisprudência do STJ ocorreu com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 599.545, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

Afirma que, no referido julgamento, a Ministra adotou interpretação legal e literal para demonstrar que o § 3º do art. 60 do DL n. 167 é vinculado ao próprio *caput* do artigo, inibindo que terceiros prestem garantias ao emitente da cédula de crédito rural.

Frisa que a Quarta Turma desta Corte, em julgado recente (AREsp n. 585.588, DJe de 30/10/2014), firmou a orientação de que o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física é nulo.

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

LUIZ CARLOS DA MOTA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.632 - MS (2015/0127628-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS.

1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, constato que, de fato, o entendimento do Tribunal de origem não encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte de que a vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

Nesse sentido, vejamos precedentes da Terceira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167, DE 1967. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física. 2. A nulidade prevista no art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 167/67 não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 694.869/RS, da minha relatoria, DJe de 28/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO BOJO DE EXECUÇÃO LASTRADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (COM AVAL). 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA, SEGUIDO DE OPORTUNA RETIFICAÇÃO, ANTES DE QUALQUER PROVIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO RETIFICADO. OBSERVÂNCIA. 2. NULIDADE DO AVAL PRESTADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. § 3º DO ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI N. 167/67. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Escorreita, pois, a compreensão de que, enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação, conclusão que encontra ressonância na jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. 'As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais' (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014). 3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.401.725/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe de 17/8/2015.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes da Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECRETO-LEI 167/1967, ART. 60, § 3º. REDAÇÃO DA LEI 6.754/1979. TEMA PACIFICADO. PRECEDENTES. 1. 'A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais' (3ª Turma, REsp 1.483.853/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, unânime, DJe de 18.11.2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.479.588/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola. 2. 'As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais' (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014). 3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 17.723/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 8/4/2015.)

Por oportuno, registre-se ainda que os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão hostilizada na medida em que não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

Os precedentes indicados pelos recorrentes com o fim de fundamentar a irresignação (REsp n. 599.545/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 25/7/2007; REsp n. 232.723/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/3/2000; e AgRg no AREsp n. 585.588/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014) são anteriores aos julgados referidos na decisão recorrida.

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por COMID MÁQUINAS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à violação dos arts. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67 e 887 e 897 do CC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em agravo regimental nos autos de agravo de instrumento.

O julgado recebeu esta ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO – PODER DO RELATOR SE PRESENTES UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 557 DO CPC – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA.

O propósito do artigo 557 do CPC é o de desobstruir as pautas dos tribunais para que se agilize o julgamento pelo colegiado dos recursos que realmente a ele precisam ser submetidos à apreciação, em face da natureza da matéria.

Se há a perfeita subsunção do caso concreto a uma das hipóteses previstas no artigo 557 do CPC, não há irregularidade na decisão.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO RECURSAL – AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SACADA POR OUTRA PESSOA FÍSICA – NULIDADE – ART. 60, § 3º DO DECRETO-LEI 167/67 – RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

É nulo o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural hipotecária sacada por outra pessoa física, a teor do que dispõe o art. 60, § 3º do Decreto-Lei 167/67.

A validade da garantia restringe-se às hipóteses em que ela é prestada por pessoa física participante da empresa sacadora, pela pessoa jurídica emitente ou por outras empresas.

Recurso improvido. Decisão mantida" (e-STJ, fl. 280).

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 887 e 897 do CC e 60, §§ 2º e 3º, e 68 do Decreto Lei n. 167/67, pugnando pela validade do aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Cédula de crédito rural

O Tribunal de origem decidiu que é nulo o aval prestado por terceiro (*in casu*, EDSON DA MOTA, LUCIANA MARIA DE LIMA MORA e RAIMUNDO DA MOTA), pessoa física, na Cédula de Crédito Rural n. 3.556, emitida também por pessoa física, consoante interpretação do art. 60, § 3º, do Decreto-lei n. 167/67 (e-STJ, fl. 289).

Por conseguinte, concluiu pela ilegitimidade dos avalistas para figurarem no polo passivo da ação de execução, extinguindo o feito em relação a eles.

Com efeito, o entendimento da Corte estadual divergiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.483.853/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/11/2014) de que a vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ('São nulas quaisquer outras garantias, reais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas') não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais.

Valendo-se da interpretação dos pareceres emitidos por comissões parlamentares sobre o projeto de lei que culminou com a aprovação da Lei n. 6.754/79, bem como da exposição de motivos do referido diploma legal, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a inclusão dos §§ 1º a 4º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, operada pela supracitada lei, não teve como finalidade as cédulas de crédito rural, modalidade cambial que nem sequer foi mencionada nos parágrafos em comento.

Assim, merece acolhimento a pretensão recursal para reconhecer a validade do aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 651.054/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/6/2015.)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.' (REsp n. 1.483.853/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/11/2014.)

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.483.853/MS. TERCEIRA TURMA.. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Os mutuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em novo posicionamento deste órgão fracionário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1491250 / MS, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/3/2015.)

'DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). 2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual 'os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor'. 3. Recurso especial provido.' (REsp n. 1.315.702 / MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/4/2015.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de reconhecer a validade do aval prestado por EDSON DA MOTA, LUCIANA MARIA DE LIMA MORA e RAIMUNDO DA MOTA na Cédula de Crédito Rural nº 3.556, assim como a legitimidade dos avalistas para figurarem no polo passivo da ação de execução."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0127628-8

AgRg no
AREsp 721.632 / MS

Números Origem: 0102158-16.2006.8.12.0002 1021581620068120002 14014921320158120000
1401492132015812000050002

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMID MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: ITACIR MOLOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DA MOTA
AGRAVADO	: LUCIANA MARIA DE LIMA MOTA
AGRAVADO	: RAIMUNDO TOMAZ DA MOTA
AGRAVADO	: EDSON DA MOTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA MOTA
AGRAVANTE	: LUCIANA MARIA DE LIMA MOTA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO TOMAZ DA MOTA
AGRAVANTE	: EDSON DA MOTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: COMID MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: ITACIR MOLOSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.